



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	35368.000087/2005-53
ACÓRDÃO	2001-008.343 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 DE ABRIL DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANHANGUERA RURAL CENTER LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/04/2004

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicam-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional. O prazo para a constituição, através do lançamento, de infrações à legislação tributária, é quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral do CTN - , uma vez que não há falar-se em antecipação de recolhimento e sua consequente homologação atinente ao cumprimento de obrigações acessórias.

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a alegação de decadência, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial com vistas à adequação do lançamento ora sendo arrostado aos ditames da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto – DRJ/RPO, acórdão nº 14-35.316, - 6ª Turma, fls. 179/189 que julgou improcedente a impugnação ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração que se encontra devidamente acostado às fls. 5/6, relativo à cobrança de penalidade por descumprimento de obrigação acessória – AI/DEBCAD nº 35.639.211-2, no valor de R\$ 32. 834,19.

Diz o relatório do Termo Circunstanciado que se encontra devidamente acostado aos autos, fls. 8/14:

“(…)

RELATÓRIO ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO - AI N° 35.639.211-2

EMPRESA: ANHANGUERA RURAL CENTER S/C LTDA

ENDEREÇO: VIA ANHANGUERA, S/N° - KM 119- NOVA ODESSA - SP.

CNPJ N°: 01.447.274/0001-96

1. APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA: 100% DO VALOR DEVIDO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO NÃO DECLARADA EM GFIP-GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONFORME INCISO II DO ART 284 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPS E § 5º DO INCISO IV DO ART 32 DA LEI 8.212/91, LIMITADA AOS VALORES CONSTANTES DA TABELA DO § 4º DO INCISO IV DA LEI 8.212/91, EM FUNÇÃO DO NÚMERO DE SEGURADOS DA EMPRESA, DE 0 A 5 SEGURADOS CORRESPONDE A 1/2 VALOR MÍNIMO EQUIVALENTE A R\$ 495,51 E DE 6 A 15 SEGURADOS CORRESPONDE A 1 VALOR MINIMO EQUIVALENTE A R\$ 991,03.

O VALOR MÍNIMO ATUALIZADO PELA PORTARIA 727, DE 30/05/2003 E DE R\$ 991,03.

(...).”

O acórdão da autoridade de piso de nº 14-35.316, 6ª Turma da DRJ/RPO, se encontra devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/04/2004

PREVIDENCIARIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS E DE CO-RESPONSÁVEIS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES.

Os relatórios 'DE CO-RESPONSÁVEIS' e de "VÍNCULOS" que acompanham o documento de constituição do crédito tributário são destinados ao cadastro e para identificação daqueles que eventualmente poderão ser responsabilizados pelo cumprimento da obrigação principal, no momento oportuno e nos casos previstos em Lei.

PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A partir da publicação da Súmula Vinculante nº 08 do STF, em 20/06/2008, que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicam-se aos créditos previdenciários o prazo decadencial quinquenal, previsto no Código Tributário Nacional.

O prazo para a constituição, através do lançamento, de infrações à legislação tributária, é quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - regra geral do CTN - , uma vez que não há falar-se em antecipação de recolhimento e sua consequente homologação atinente ao cumprimento de obrigações acessórias.

RELEVAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada mediante pedido e correção da falta dentro do prazo de defesa, caso o infrator seja primário e não tenham ocorrido outras circunstâncias agravantes, no decorrer da ação fiscal.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTARIOS. MULTA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica o somatório delas deve ser comparado 6. multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

A comparação das penalidades aplicáveis ao caso somente é factível no momento em que o contribuinte postular o seu pagamento ou o crédito for inscrito em dívida ativa da União.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da mencionada decisão em 15/07/2016 (fls. 216), em data de 15/08/2016 apresentou o seu recurso voluntário que se encontra devidamente colacionado às fls. 217/225, onde alega em síntese de forma manuscrita, após preâmbulo contendo uma síntese fática descrevendo todo o iter do procedimento de fiscalização até o lançamento, alega sinteticamente:

1. *Alega o instituto da decadência que, ao seu ver, teria incorrido sobre os fatos geradores apurados relativamente ao período compreendido entre janeiro de 1999 e março de 1999;*
2. *Argui que não teria havido, ao seu entender não haveria fato gerador da contribuição;*
3. *Alega a retroatividade benéfica na aplicação da multa, invocando o artigo 106 do CTN.*

Alfim do seu recurso voluntário, pede o ora recorrente, fls. 225:

“(…)

25. Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso e o seu consequente provimento para que seja:

- a. reconhecida a decadência relativa ao período entre janeiro 1999 e março de 1999;*
- b. declarado nulo o auto de infração ante a inexistência da infração em razão da inexistência de fato gerador a ser declarado ou informado;*
- c. a aplicação de legislação posterior mais benéfica, eis que preceitua multa de menor valor.*

(…).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições legais, por isso o conheço

1. Delimitação da lide

Reside o inconformismo do ora recorrente relativamente ao montante do valor da penalidade lhe aplicada no montante de R\$ 32.834.19, conforme Descrição constante no Auto de Infração:

“(…)

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA: R\$ 32.834,19

(...)."

2. Mérito**2.1. Decadência**

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

"(...)

12 — Da arguição de prescrição/decadência Em que pese referir-se a suposta 'prescrição' do débito tributário, o contexto da argumentação do contribuinte é revelador de que se trata, isso sim, de arguição da decadência do direito de o fisco constituir as obrigações acessórias inadimplidas. Ainda que correlatos, posto que a inércia e o tempo sejam elementos comuns a ambos os institutos, decadência e prescrição diferem relativamente ao seu objetivo e momento de atuação, sendo que na decadência a inércia diz respeito ao exercício do direito — no caso, de lançar -, enquanto na prescrição a inércia diz respeito ao exercício da ação judicial possível — no caso, de cobrar.

Cita o contribuinte, com acerto a Sumulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal no tocante a esses institutos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, que os previa decenal até então. Tratamos da Súmula Vinculante n° 8 de 20/06/2008 que reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 (decadência) e 46(prescrição) da Lei n° 8.212/91. Equivoca-se, no entanto, quando postula a aplicação do art.

150, § 40 do CTN, com suporte no fato de que, em suas palavras, "... o lançamento das contribuições previdenciárias é denominado por homologação, aplicável aos tributos em que o contribuinte antecipa o pagamento sem prévio exame do fisco..."

Ocorre que tratamos aqui não do lançamento do tributo em si, mas do descumprimento de obrigação acessória que, como sabido, trata-se das prestações positivas ou negativas impostas pela legislação aos contribuintes (ex vi do art. 113, § 2 02 daquele mesmo Código). Nesse compasso não há falar-se em homologação de recolhimento antecipado, mesmo porque ele não os há posto que não se trata de pagamento de tributo, aplicando-se ao caso a regra geral de

decadência disposta no art. 173, 1 3 do supracitado codex, que a propõe quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Em assim sendo, não cabe a arguição da decadência (e menos ainda a de prescrição). Veja-se: tendo o contribuinte tomado ciência do Auto em maio de 2004, encontra amparo legal o lançamento para todas as obrigações acessórias inadimplidas a partir de janeiro de 1999, posto que seu termo inicial remonta a janeiro de 2000 (primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e seu termo final, a 31 de dezembro de 2004.

Sem reparo, portanto, o procedimento fiscal no tocante às preliminares arguidas.

(...).”

2.2. Penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Retroatividade benigna da lei tributária penal

Na fundamentação da sua respeitável decisão, a autoridade de piso ao enfrentar o mérito da presente questão assim se manifestou, *verbis*:

“(...

III— Da obrigação acessória de declarar e das alegações correlatas

Trata o Auto de Infração da obrigação acessória de declarar, integral e corretamente, todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme legislação remissiva ao tema disposta na folha de rosto do Auto de Infração e no Relatório Fiscal. O contribuinte incorreu na circunstância infracional quando não declarou, integralmente, as contribuições incidentes sobre as remunerações de segurados obrigatórios da previdência social (empregados e contribuintes individuais), tampouco a contribuição devida sobre a comercialização de produção rural e os serviços prestados por Cooperativa de trabalho.

Redargui a Impugnante dizendo que determinadas pessoas não são nem nunca foram seus empregados o que, segundo entende, não as sujeitaria às verbas do FGTS não se justificando sua inclusão em GFIP. Mais uma vez equivocava-se.

Em que pese tratar-se do mesmo instrumento que promove a arrecadação do FGTS, a GFIP é também instrumento de informações à Previdência Social e se constitui em documento declaratório das contribuições sociais devidas. Nesse compasso, não somente os segurados empregados deveriam nela figurar, mas também os contribuintes individuais, bem como outras circunstâncias geradoras da contribuição social previdenciária, como as mencionadas comercialização da produção rural e pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho.

Nesse compasso é certo que a totalidade das contribuições sociais não foram adequadamente declaradas, estando consignado no seu primeiro Informe Fiscal que as contribuições do Sr. Henrique Schiefferdecker Filho (sócio) se relacionam

com a comercialização da produção rural, e que os srs. José de Anchieta e Luiz Henrique foram caracterizados como segurados empregados, conforme NFD n° 35.523.459-9, em conformidade, inclusive, com processo trabalhista movido por ambos em face da autuada.

Já no tocante A sra. Maria de Fátima Gazetta, consta do Informe Fiscal que não foi declarada nem como empregada nem como contribuinte individual, tendo sido arrolada como empregada dado a existência dos pressupostos legais previdenciários para tanto (subordinação, continuidade, pessoalidade e onerosidade).

De certo é que nenhum dos segurados citados tiveram suas remunerações declaradas pelo contribuinte, quer como empregados quer como contribuintes individuais, o que já nos basta para caracterizar a infração à legislação tributária de declarar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Da mesma forma concernente ao lançamento dos valores pagos a Cooperativa de trabalho que efetivamente deixaram de ser informados pelo sujeito passivo:

trata-se de fato gerador distinto dos demais, com base-de-cálculo distinta das demais — as notas fiscais emitidas pela própria cooperativa, não havendo que confundi-los com as remunerações dos demais segurados.

Sem reparo, também nesse tópico, o procedimento fiscal.

(...)

V— Da legislação superveniente e da retroatividade benigna

No arremate das requisições do Impugnante, abra-se um parêntesis para esclarecer que mudanças havidas no ordenamento jurídico introduzidas a partir da Medida Provisória 449/2008 que culminou na edição da Lei n° 11.941/2009, modificaram substancialmente o cálculo das penalidades aplicáveis aos contribuintes de sorte que, considerando-se as disposições contidas no artigo 106, II, 'c' 5 do Código Tributário Nacional -CTN, que trata da aplicação retroativa de Lei que impute penalidade menos severa que a prevista ao tempo de sua prática, necessário far-se-á a análise comparativa da multa aplicada em conformidade com a legislação vigente à época da autuação com a multa prevista nos dispositivos legais atualmente vigentes, devendo prevalecer, em decorrência do dispositivo legal previsto no CTN, aquele mais favorável ao sujeito passivo.

Nesse compasso a citada MP revogou, dentre outros dispositivos, o parágrafo 5° do artigo 32 da Lei 8.212/91, introduzindo-lhe o artigo 32-A, alterando ainda a redação do artigo 35 do mesmo diploma legal, passando a aplicar-se a multa prevista no artigo 44, I da Lei 9.430/96 nos casos em que haja lançamento de ofício. Confira-se:

Lei n° 8.212/91

Art. 32 (..)

§5" Revogado pela MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 — DOU DE 4/12/2008

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluída pela MEDIDA PROVISÓRIA IV° 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008— DOU DE 4/12/2008)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

(--)

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 1996 Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008— DOU DE 4/12/2008

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996 Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA N° 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008— DOU DE 4/12/2008

De antemão esclareça-se que a superveniente Medida Provisória não deixou de imputar penalidade à conduta omissiva praticada pela Autuada, mas cominou-a com sistemática de penalização diversa da original. No entanto, equivoca-se o Impugnante quando postula pela aplicação do art. 32-A da Lei no 8.212/91, isso porque fez leitura parcial dos dispositivos modificados.

Nesse sentido, verificando-se a aplicação pela autoridade lançadora da multa prevista no então vigente, mas agora revogado artigo 32, parágrafo 5 °. da Lei 8.212/91 e também da sanção pecuniária prevista no artigo 35 desta Lei (obrigação principal, na redação vigente à época dada pela Lei 9.876/99), como de fato observa-se no caso presente, o cotejo das duas multas, em conjunto, deve ser feito com a penalidade prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96, conforme art. 35-A acima transcrito pois esta abarca ambas as infrações (decorrentes do

descumprimento da obrigação acessória e da obrigação principal)). Ainda uma vez, confira-se:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Nessa linha e como na presente ação fiscal redundou em penalidades aplicadas pelo descumprimento de obrigação acessória e principal, conforme dispositivos legais e normativos então vigentes, há que se compará-las com a multa de ofício de 75% cominada no novo ordenamento jurídico após a edição da MP 449/2008 (atual redação do artigo 35 da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 44, I da Lei 9.430/96), apurando-se então, a situação mais benéfica ao sujeito passivo.

Isto posto é de se concluir que o art. 32-A é reservado para as hipóteses em que houve apenas o descumprimento da obrigação acessória de declarar — multa isolada -, não aos casos em que, além da obrigação acessória descumprida, houve concomitante descumprimento da obrigação principal de recolher os tributos devidos, caso em que o cotejo se fará da maneira como acima disposto e efetivamente realizado pela fiscalização.

No entanto, considerando-se que a multa vigente à época obedecia a um percentual que variava de acordo com o momento processual em que o contribuinte postulasse sua liquidação, conforme legislação acima referida e parcialmente transcrita, tal análise comparativa há de ser feita no momento da quitação ou da inclusão do crédito tributário em dívida ativa, sendo certo que deverá prevalecer a sistemática de cálculo que lhe for mais favorável.

(...).”

A despeito da judiciosa fundamentação deixada devidamente plasmada o ilustre relator da autoridade de piso em seu voto condutor do julgado, impõe-se a necessidade da aplicação do teor da Súmula CARF nº 196, verbis:

Súmula CARF nº 196

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da

Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

(...).”

Portanto, improcedente o lançamento.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a alegação de decadência, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL com vistas à adequação do lançamento ora sendo arrostado aos ditames da Súmula CARF nº 196.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima